

Ata n.º 11

Aos sete dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e seis, pelas onze horas, reuniu, na Escola Secundária Infanta D. Maria, sito na Rua Infanta D. Maria, 3030-330 Coimbra, o Júri do procedimento concursal de recrutamento de trabalhador com ou sem vínculo de emprego público para preenchimento de 1 (um) posto de trabalho, do mapa de pessoal, destinado ao exercício de funções na Escola Secundária Infanta D. Maria, na carreira e categoria de técnico superior, com funções de técnico de comunicação/multimédia, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, aberto na sequência do despacho da Diretora da Escola Secundária Infanta D. Maria, de 15/05/2026, no uso das competências que lhe foram subdelegadas pelo Despacho n.º 4240-C/2026, de 31/03/2026, da Senhora Secretária de Estado da Administração Escolar, publicado na 2.ª Série do *Diário da República*, n.º 63, de 31/03/2026, com a presença de todos os membros do Júri.

A presente sessão teve a seguinte ordem de trabalhos:

Ponto um - Apreciação, discussão e deliberação fundamentada sobre as pronúncias apresentadas pelos candidatos em sede de audiência prévia dos interessados (audiência de interessados), ao abrigo do artigo 121.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo (CPA), relativamente às classificações provisórias publicitadas;

Ponto dois - Estabilização e fixação das classificações definitivas dos candidatos nos métodos de seleção aplicados, com a subsequente elaboração da proposta de Lista Unitária de Ordenação Final dos candidatos aprovados e excluídos do procedimento concursal comum;

Ponto três - Deliberação sobre a submissão de todo o processo administrativo do concurso, incluindo a presente ata e os seus anexos, à homologação da Senhora Diretora da Escola Secundária Infanta D. Maria, em conformidade com o n.º 1 do artigo 25.º da Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro.

Relativamente ao primeiro ponto da ordem de trabalhos, o Presidente do Júri informou que, decorrido o prazo legal de 10 dias úteis para a audiência dos interessados (notificada aos candidatos em 21 de agosto de 2026), foram rececionadas pronúncias escritas formalizadas através do formulário de utilização obrigatória que se anexam a esta ata (anexo I e II). O Júri procedeu à análise exaustiva e individualizada de cada exposição, tendo elaborado as respetivas fundamentações de facto e de direito, que se anexam e passam a constituir parte integrante da presente ata (anexos III e IV).

Em termos de decisões, o Júri deliberou de forma unânime e por votação nominal (Artigo 31.º, n.º 1 do CPA), o seguinte:

Candidato João Rafael Pereira Simões Cardantas (EAC): Incidindo sobre exposição contestando a valoração de 1 ponto obtida em sub-indicadores das competências C2 e C3 na Entrevista de Avaliação de Competências (EAC). Deliberação: INDEFERIDO. Mantém-se a classificação provisória de 8,80 valores na EAC e a consequente exclusão do concurso, nos termos da Portaria n.º 233/2022 e do Anexo II da Portaria n.º 236/2024/1.

Candidato Tiago Borges Jerónimo (Avaliação Curricular - AD): Incidindo sobre contestação genérica referente às pontuações atribuídas no parâmetro Avaliação de Desempenho (AD) aos candidatos Francisco Manuel Bessa Araújo e Gonçalo Nuno Reis Mourato. Deliberação: INDEFERIDO. Mantém-se as classificações provisórias de 10 valores atribuídas aos candidatos referidos. Fica cabalmente demonstrado o estrito cumprimento da ata n.º 1 e do n.º 2 do artigo 20.º da Portaria n.º 233/2022, não se verificando qualquer erro material ou de pressupostos.

Os textos integrais de fundamentação que suportam estas decisões encontram-se vertidos nas minutas de deliberação anexas a esta ata (anexo III e IV), que servem de fundamentação integral nos termos e para os efeitos do artigo 153.º do Código do Procedimento Administrativo.

No âmbito do segundo ponto da ordem de trabalhos, e uma vez que não se verificou qualquer alteração classificativa em resultado da apreciação das pronúncias em sede de audiência prévia, o Júri procedeu à estabilização definitiva da lista provisória. Em conformidade com o disposto no artigo 23.º da Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro, o Júri procedeu à elaboração da proposta de **Lista Unitária de Ordenação Final** dos candidatos aprovados e excluídos, graduados de forma decrescente de acordo com as respetivas fórmulas regulamentares de classificação final (CF).

N.º Utilizador	Nome do Candidato	Avaliação Curricular (70%)	Prova Conhecimentos (70%)	Entrevista Avaliação Competências (30%)	Classificação Final (CF)	Ordenação
856(...)	Luís António Fernandes Marques	16,00	-	18,40	16,72	1º
369(...)	Gonçalo Nuno Reis Mourato	15,20	-	15,20	15,20	2º
330(...)	Ana Catarina Freitas Figueiredo	-	8,82	-	Excluído ⁴	Excluído 4
310(...)	Ana Filipa Oliveira Pais	-	14,70	a)	a)	a)

N.º Utilizador	Nome do Candidato	Avaliação Curricular (70%)	Prova Conhecimentos (70%)	Entrevista Avaliação Competências (30%)	Classificação Final (CF)	Ordenação
303(...)	André Borges Jerónimo	-	-	-	Excluído ¹	Excluído 1
932(...)	António Luís Gonçalves Vitorino	-	Faltou	-	Excluído ³	Excluído 3
348(...)	Cláudio Guimarães Schwab	-	17,05	a)	a)	a)
718(...)	Emanuel António Amado Nunes Canelas	-	Faltou	-	Excluído ³	Excluído 3
389(...)	Eurico Daniel Costa Pereira Monteiro Fernandes	-	-	-	Excluído ²	Excluído 2
345(...)	Francisco Manuel Bessa Araújo	15,60	-	Faltou	Excluído ³	Excluído 3
977(...)	Francisco Relvas Madaíl	-	Faltou	-	Excluído ³	Excluído 3
378(...)	Gonçalo Alexandre Pinto Lopes	-	Faltou	-	Excluído ³	Excluído 3
307(...)	Gonçalo Nuno Girão Roseiro	-	Faltou	-	Excluído ³	Excluído 3
111(...)	João Rafael Cardantas	-	19,41	8,80	Excluído ⁴	Excluído 4
462(...)	Karina Fernanda Gonçalves	-	-	-	Excluído ²	Excluído 2
473(...)	Leonardo José Marques da Silva	-	-	-	Excluído ²	Excluído 2
460(...)	Luís António Marques Mendes	-	Faltou	-	Excluído ³	Excluído 3
171(...)	Mafalda Ferreira de Almeida	-	16,47	a)	a)	a)
410(...)	Manuel Maria Val-Do-Rio Ruas Costa	-	17,64	7,20	Excluído ⁴	Excluído 4
916(...)	Manuel Ramos Rodrigues dos Santos	14,80	-	7,20	Excluído ⁴	Excluído 4
157(...)	Marco André Calisto Marçal	-	-	-	Excluído ¹	Excluído 1
407(...)	Marta Catarina Santo Rodrigues Cleto Rosa	-	Faltou	-	Excluído ³	Excluído 3
365(...)	Marta Serafino	-	-	-	Excluído ²	Excluído 2
896(...)	Nuno Filipe Oliveira Vieira	-	13,53	a)	a)	a)
325(...)	Pedro Miguel da Fonseca Almeida Rodrigues Matias	-	Faltou	-	Excluído ³	Excluído 3
845(...)	Rodrigo José Ramos de Vasconcelos	-	13,53	a)	a)	a)
180(...)	Rui Manuel Ferreira da Silva	-	-	-	Excluído ¹	Excluído 1
377(...)	Tiago Borges Jerónimo	-	17,05	a)	a)	a)

¹ Os candidatos foram excluídos por não terem cumprido com o requisito de admissão ao concurso, constante no ponto 13.5 do Aviso de Abertura do Concurso (não apresentação dos documentos comprovativos do preenchimento dos requisitos legalmente exigidos).

² Os candidatos foram excluídos por não terem cumprido com o requisito de admissão ao concurso, constante no ponto 9.1. do Aviso de Abertura (Licenciatura ou grau académico superior em Ciências Informáticas da CNAEF [código 481] ou em Audiovisuais e Produção dos Media da CNAEF [código 213] ou áreas afins consideradas adequadas ao exercício das funções).

³ Os candidatos foram excluídos, de acordo com o ponto 21. do Aviso de Abertura do Concurso (cada método de seleção é eliminatório, sendo excluídos os candidatos que não comparecerem a qualquer um desses métodos).

⁴ Os candidatos foram excluídos, de acordo com o ponto 21. do Aviso de Abertura do Concurso (cada método de seleção é eliminatório, sendo excluídos os candidatos que obtenham uma classificação inferior a 9,5 valores ou a menção de Não Apto num deles).

a) De acordo com o ponto 16.3. do Aviso de Abertura do Concurso, apenas foram convocados os dois primeiros classificados na prova de conhecimentos, para a realização das avaliações psicológicas, tendo ambos os candidatos ficado aptos para a realização do método de seleção seguinte (entrevista de avaliação de competências).

Por último, no que concerne ao terceiro ponto da ordem de trabalhos, o Júri deliberou, por unanimidade, mandar remeter de imediato o presente processo concursal, contendo a presente ata de deliberações e os respetivos anexos (Ficha de Ordenação Final e deliberações individuais fundamentadas), à consideração da Senhora Diretora da Escola Secundária Infanta D. Maria, para efeitos de Homologação da Lista de Ordenação Final, nos termos do n.º 1 do artigo 25.º da Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro. Mais se deliberou que as respetivas notificações individuais aos candidatos sejam expedidas no dia útil subsequente à referida homologação, em consonância com as garantias legais aplicáveis.

Nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a reunião, da qual foi lavrada a presente ata que, depois de lida e considerada conforme, vai ser assinada e rubricada pelos membros do Júri presentes.

O Presidente do Júri,

Assinado por: **António Luís Alves Correia**
Umbelino

Num. de Identificação: 06557895

Data: 2026.09.07 12:50:06 +0100

(António Luís Alves Correia Umbelino)

O(a)s Vogais Efetivos(os),

Assinado por: **João Manuel Pena Afonso de Abrunhosa**
Num. de Identificação: 09574668
Data: 2026.09.07 12:32:07+01'00'

(João Manuel Pena Afonso de Abrunhosa)

Assinado por: **Cláudia Isabel dos Santos Ferreira
Corker**
Num. de Identificação: 10570344
Data: 2026.09.07 12:47:39 +0100

(Cláudia Isabel Santos Ferreira Corker)

FORMULÁRIO DE AUDIÊNCIA PRÉVIA

PARTE I

A PREENCHER PELO INTERESSADO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCEDIMENTO

Entidade que realiza o procedimento	Escola Secundária Infanta D. Maria
Código de oferta na BEP	OE202605/1221

2. CARACTERIZAÇÃO DO POSTO DE TRABALHO

Carreira	Técnico Superior	Contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado	X
Categoria	Técnico Superior	Contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo	
Área de atividade	Técnico de Comunicação/Multimédia	Contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo incerto	
Empregador Público	Escola Secundária Infanta D. Maria (ESIDM)	Nomeação	

3. IDENTIFICAÇÃO DO CANDIDATO

Nome completo	João Rafael Pereira Simões Cardantas
Candidatura n.º	111(...)

4. AUDIÊNCIA PRÉVIA

Fase do procedimento a que se referem as alegações:

Apreciação das candidaturas		ou	Lista unitária de ordenação final	X
-----------------------------	--	----	-----------------------------------	---

ou

Aplicação do seguinte método de seleção:
--

PC		A C		A P		EA P		EP S		Outro	
----	--	--------	--	--------	--	---------	--	---------	--	-------	--

PC - Prova de conhecimentos; AC - Avaliação curricular; AP- Avaliação psicológica; EAP – Entrevista de avaliação de competências; EPS – Entrevista profissional de seleção; outro (indicar qual).

Alegações do candidato:

Venho por este meio apresentar a minha contestação e alegações à proposta de exclusão constante da lista provisória de ordenação final do procedimento concursal comum para o preenchimento de 1 (um) posto de trabalho na carreira/categoria de Técnico Superior, com funções de Técnico de Comunicação/Multimédia (Aviso n.º 7/2026 | OE202605/1221), com base nos seguintes fundamentos de facto e de direito:

1. Do Erro Manifesto na Condução e Aplicação do Método (EAC)

O Júri propõe a exclusão com a nota final de 8,80 valores na Entrevista de Avaliação de Competências (EAC), invocando que não foi atingido o "padrão médio exigível" em determinados sub-indicadores das competências C2 e C3 (atribuindo a nota mínima de 1 ponto). Contudo, conforme decorre da fundamentação escrita, o próprio Júri reconhece expressamente que a situação concreta descrita pelo Candidato relativamente à sua experiência no UC Exploratório "evidenciava uma intervenção positiva ao nível da proposta e adoção de uma solução alternativa", atribuindo-lhe a classificação de 3 pontos num dos parâmetros. Torna-se formalmente contraditório e violador do Princípio da Coerência e da Proporcionalidade (Artigo 7.º do CPA) que, no mesmo bloco de competência e com base no mesmo relato factual validado, o Júri aplique a nota mínima de 1 ponto nos sub-indicadores adjacentes, arrastando artificialmente a nota final para um nível de exclusão (inferior a 9,5 valores).

2. Do Vício de Fundamentação Insuficiente e Abstrata (Artigo 153.º do CPA)

O Júri justifica a atribuição da nota mínima (1 ponto) alegando genericamente que as respostas "não evidenciaram, com o grau de concretização e consistência exigível, os comportamentos correspondentes ao padrão médio". Esta fundamentação é puramente conclusiva, abstrata e assenta em conceitos indeterminados. O Júri falha no seu dever legal de densificação: não esclarece quais os elementos de facto que faltaram e qual o critério objetivo de densidade que esperava, inviabilizando a defesa clara do Candidato e gerando um vício de forma por falta de fundamentação (Artigo 153.º, n.º 1 e n.º 2 do CPA).

3. Do Desvio na Avaliação Técnica Face ao Perfil do Posto de Trabalho

A composição do Júri integra dois docentes do Grupo 550 (Informática) e um docente de Educação Física. Sendo o presente procedimento direcionado para Técnico Superior na área de Multimédia e Comunicação, denota-se um enviesamento na avaliação aplicada. As competências exigidas para o posto transcendem o mero domínio da informática instrumental ou de sistemas; envolvem competências críticas de comunicação institucional, design de informação, produção audiovisual e criatividade. Ao ser avaliado por um painel focado nas ciências informáticas, o relato das funções do Candidato no UC Exploratório foi analisado sob um prisma estritamente operacional, desvalorizando-se as componentes de inovação comunicacional e autonomia que fundamentavam a "intervenção positiva" admitida pelo Júri. Subsiste um erro na apreciação do perfil holístico do candidato.

4. Da Violação do Princípio da Boa-Fé e do Dever de Diligência (Artigo 11.º do CPA)

O método EAC assenta numa entrevista estruturada onde os avaliadores têm o dever técnico de formular perguntas de acompanhamento (follow-up) sempre que detetam que o Candidato necessita de aprofundar um indicador. Se o Júri considerou que o exemplo da transição de ferramentas digitais precisava de maior detalhe para preencher os requisitos de "desafiar pressupostos", impunha-se, por força do Princípio da Colaboração, que tivesse

conduzido através de perguntas complementares na mesa de entrevista. Remeter-se ao silêncio para depois penalizar o Candidato com a nota mínima configura um manifesto erro nos pressupostos do método.

5. Da Manifesta Incoerência e Flutuação Arbitrária dos Critérios de Avaliação face a Procedimento Homólogo Recente

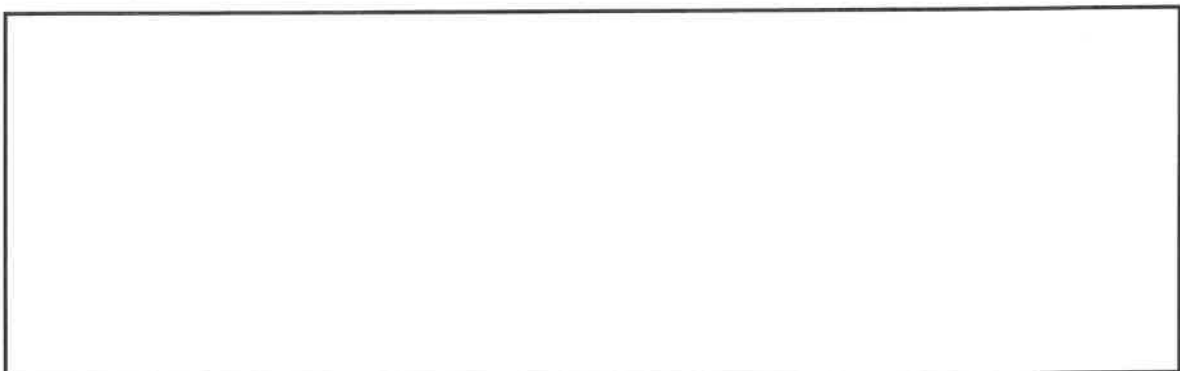
O método EAC rege-se por perfis de competências universais e comportamentais estipulados pela DGAEP, cuja evolução ou maturação exige tempo e prática profissional continuada, não sendo passível de sofrer mutações drásticas num curto intervalo de semanas. Confrontando a lista provisória do presente concurso (Aviso n.º 7/2026) com a lista homóloga do procedimento para o posto idêntico de Técnico Superior de Comunicação/Multimédia na Escola Eugénio de Castro (Cód. BEP: OE202606/0086), publicada em 14 de julho de 2026, deteta-se uma discrepância valorativa que fere os Princípios da Igualdade, da Imparcialidade e da Coerência Administrativa (Artigos 6.º e 9.º do CPA). O candidato classificado em 1.º lugar no presente método (Luís António Fernandes Marques) obteve a classificação de 12,00 valores na EAC em julho de 2026. Volvido apenas um mês, o presente Júri atribuiu ao mesmo candidato a nota de 18,40 valores, fixando em nível máximo de 5 pontos as competências C1, C2, C3 e C4. Esta flutuação desmedida e inverosímil - que contrasta flagrantemente com a severidade e o pormenor cirúrgico com que este mesmo Júri penalizou o aqui Candidato (João Rafael Cardantas) com notas mínimas de 1 ponto para o excluir - demonstra que os critérios de avaliação aplicados na Escola Secundária Infanta D. Maria carecem de base científica, objetividade e padronização, gerando uma ordenação arbitrária.

6. Da Desproporcionalidade Face à Verdade Material do Percorso

A exclusão automática de um candidato que obteve a classificação de 19,41 valores na Prova de Conhecimentos (demonstrando domínio técnico absoluto da função) constitui uma ofensa grave ao interesse público e ao princípio da otimização dos recursos humanos na Administração Pública. A avaliação cega de sub-indicadores da EAC, desprovida de uma visão holística e justa do mérito demonstrado, gera uma decisão iníqua e contrária ao espírito do recrutamento público.

Pedido: Nestes termos, requer-se a V. Exas. a reapreciação das pontuações de 1 ponto nos indicadores das competências C2 e C3, fixando-as em conformidade com as evidências positivas reconhecidas pelo próprio Júri, de modo a que a nota global da EAC seja fixada em valor igual ou superior a 9,5 valores, revogando-se a proposta de exclusão e integrando-se o Candidato na Lista de Ordenação Final.

Anexos do candidato:



Assinatura do candidato			
Assinado por: João Rafael Pereira Simões Cardantas Num. de Identificação: B114607780 Data: 21-08-2026 21:26:30 +01:00  CHAVE MÓVEL • • • • •			
Localidade	Coimbra	Data	21/agosto/2026

Data da receção e Assinatura do responsável	24/8/2026 
---	--

FORMULÁRIO DE AUDIÊNCIA PRÉVIA

PARTE I

A PREENCHER PELO INTERESSADO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCEDIMENTO

Entidade que realiza o procedimento	Escola Secundária Infanta D. Maria
Código de oferta na BEP	OE202605/1221

2. CARACTERIZAÇÃO DO POSTO DE TRABALHO

Carreira	Técnico Superior	Contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado	X
Categoria	Técnico Superior	Contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo	
Área de atividade	Comunicação e Multimédia	Contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo incerto	
Empregador Público	Ministério da Educação, Ciência e Inovação	Nomeação	

3. IDENTIFICAÇÃO DO CANDIDATO

Nome completo	Tiago Borges Jerónimo
Candidatura n.º	

4. AUDIÊNCIA PRÉVIA

Fase do procedimento a que se referem as alegações:

Apreciação das candidaturas		ou	Lista unitária de ordenação final	
-----------------------------	--	----	-----------------------------------	--

ou

Aplicação do seguinte método de seleção:
--

PC		AC	x	AP		EAP		EPS		Outro	
----	--	----	---	----	--	-----	--	-----	--	-------	--

PC - Prova de conhecimentos; AC - Avaliação curricular; AP- Avaliação psicológica; EAP - Entrevista de avaliação de competências; EPS - Entrevista profissional de seleção; outro (indicar qual).

Alegações do candidato:

Tiago Borges Jerónimo, candidato no procedimento concursal acima identificado, vem, nos termos dos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), apresentar a sua pronúncia, com fundamento no seguinte:

1. O Recorrente foi notificado dos resultados do método de Avaliação Curricular (AC), na qual a classificação atribuída — especificamente no parâmetro de Avaliação de Desempenho (AD) — pode estar incorretamente determinada.
2. Conforme expressamente determinado no Aviso de Abertura do presente procedimento, o parâmetro da Avaliação de Desempenho (AD) visa estritamente aferir a classificação «relativa aos últimos 2 (dois) ciclos avaliativos em que o candidato cumpriu ou executou atribuição, competência ou atividade idênticas às do posto de trabalho a preencher».
3. Tratando-se de uma avaliação administrativa cujas menções qualitativas e quantitativas já se encontram definitiva e previamente consolidadas na esfera jurídica dos candidatos em anos transatos, a atuação do Júri encontra-se estritamente vinculada à mera conversão matemática e objetiva dessas notas para a escala de 0 a 20 valores.
4. Sucede que, no âmbito de um procedimento concursal idêntico e contemporâneo no Agrupamento de Escolas Eugénio de Castro (Coimbra) – onde se aplicam as mesmas regras –, verificam-se discrepâncias de pontuação flagrantes no parâmetro de AD entre mesmos candidatos nas duas instituições.
5. A divergência matemática detetada constitui um manifesto indício de que o Júri do presente concurso pode ter errado na aplicação dos critérios objetivos de conversão ou desrespeitou as classificações de serviço legalmente consolidadas nos dois ciclos avaliativos em causa.
6. Ao extrair uma valoração desconforme com a realidade jurídica fixada nos biénios avaliativos, o Júri pode não ter cumprido os princípios constitucionais da Igualdade no acesso ao emprego público (Artigo 47.º, n.º 2 da CRP), do Mérito, da Imparcialidade e da Justiça (Artigo 266.º, n.º 2 da CRP, e Artigos 6.º e 9.º do CPA).

Nestes termos, requer-se a V. Exa. e demais membros do Júri

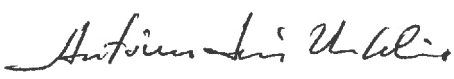
- A admissão da presente pronúncia em sede de audiência prévia;
- A reapreciação do parâmetro de Avaliação de Desempenho (AD) e o de Avaliação Curricular (AC) resultante, intimando-se o Júri à estrita e correta aplicação das notas correspondentes aos dois últimos ciclos avaliativos dos candidatos;
- A conforme atuação dos respetivos responsáveis para reposição da estrita legalidade do procedimento concursal.

Coimbra, 20 de agosto de 2026

Anexos do candidato:

- Pauta de Avaliação Curricular publicada pelo Agrupamento de Escolas Eugénio de Castro
- Pauta de Avaliação Curricular publicada pela Escola Secundária Infanta D. Maria

Assinatura do candidato			
			
Localidade	Coimbra	Data	20 de Agosto, 2026

Data da receção e Assinatura do responsável	31/8/2026 
--	--

PROCEDIMENTO CONCURSAL COMUM PARA O PREENCHIMENTO DE 1(UM) POSTO DE TRABALHO
TÉCNICO SUPERIOR DE COMUNICAÇÃO E MULTIMÉDIA
CÓD.BEP: OE202606/0086

LISTA ORDENADA DOS CANDIDATOS
RESULTADOS OBTIDOS NO MÉTODO DE SELEÇÃO OBRIGATÓRIO: AVALIAÇÃO CURRICULAR (AC)

Nº Ordem	Nº SIGHRE	Nome do Candidato(a)	Habilitação Académica (1 HA)	Experiência Profissional (2 EP)	Formação Profissional (FP)	Avaliação de Desempenho relativa aos últimos 2 ciclos avaliativos (1 AD)	Média aritmética ponderada
1	3452653536	FRANCISCO MANUEL BESSA ARAÚJO	14	40	18	16	17,60
2	3696428086	GONÇALO NUNO REIS MOURATO	14	40	16	16	17,20
3	8568702872	LUIS ANTONIO FERNANDES MARQUES	14	36	20	10	16,00
4	6164356393	SÓNIA MARISA RIBEIRO E SILVA	14	30	20	16	16,00
5	1925259676	JOAQUIM JORGE FREITAS DOS SANTOS	14	36	18	10	15,60
6	3774135754	TIAGO BORGES JERÓNIMO	14	30	20	10	14,80
7	8969017925	NUNO FILIPE OLIVEIRA VIEIRA	14	24	16	10	12,80

A Avaliação Curricular (AC) dos candidatos foi expressa numa escala de 0 a 20 valores, com valorização até às centésimas, sendo a classificação obtida através da média aritmética ponderada das classificações alcançadas nos fatores considerados, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$AC = \frac{(1HA) + (2EP) + (1FP) + (1AD)}{5}$$

Coimbra, 06 de julho de 2026

A Presidente do Júri: *Três*

Vogal Efetivo: *Amor*

Vogal Efetivo: *Amor*

Recebido
31/8/2026

Recebido 31/8/2026

PROCEDIMENTO CONCURSAL COMUM
AVISO N.º 7/2026 | OE202605/1221
TÉCNICO SUPERIOR - TÉCNICO DE COMUNICAÇÃO/MULTIMÉDIA

LISTA ORDENADA ALFABETICAMENTE DOS CANDIDATOS ADMITIDOS¹

RESULTADOS DO MÉTODO DE SELEÇÃO OBRIGATÓRIO | AVALIAÇÃO CURRICULAR

N.º Utiliza dor	Nome do Candidato	Habilitação Académica (HA)	Experiência Profissional (EP)	Formação Profissional (FP)	Avaliação de Desempenho (AD)	Classifi- cação AC
345(...)	Francisco Manuel Bessa Araújo	14	18	18	10	15,60
369(...)	Gonçalo Nuno Reis Mourato	14	18	16	10	15,20
856(...)	Luís António Fernandes Marques	14	18	20	10	16,00
916(...)	Manuel Ramos Rodrigues dos Santos	14	15	20	10	14,80

¹ Os candidatos foram ordenados alfabeticamente, na sequência da aplicação do método de seleção obrigatório “Avaliação Curricular”.

Coimbra, 17 de julho de 2026.

O Presidente do Júri,

Assinado por: **António Luís Alves Correia Umbelino**
Num. de Identificação: 06557895
Data: 2026.07.17 14:42:20+01'00'

DELIBERAÇÃO DE JÚRI EM SEDE DE AUDIÊNCIA PRÉVIA

I. ENQUADRAMENTO FACTUAL E PROCEDIMENTAL

No âmbito do procedimento concursal comum para preenchimento de 1 (um) posto de trabalho na carreira e categoria de Técnico Superior, com funções de Técnico de Comunicação/Multimédia na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, aberto por despacho da Diretora da Escola Secundária Infanta D. Maria de 15/05/2026 (publicitado pelo Aviso n.º 7/2026 e Ref.^a OE202605/1221), o candidato **João Rafael Pereira Simões Cardantas**, titular da candidatura com o N.º de Utilizador 111(...), após notificação do projeto de lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados e da correspondente proposta de exclusão devida à obtenção de classificação inferior a 9,50 valores no método de seleção eliminatório de Entrevista de Avaliação de Competências (EAC), veio, nos termos e para os efeitos dos Artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), apresentar alegações em sede de audiência prévia.

O candidato obteve no primeiro método de seleção obrigatório aplicado à generalidade dos candidatos — Prova de Conhecimentos (PC) — a classificação de 19,41 valores. No método de seleção seguinte, Entrevista de Avaliação de Competências (EAC), o candidato obteve a classificação final de 8,80 valores, tendo sido pontuado com a classificação mínima de 1 ponto (numa escala de 1, 3 ou 5) nas competências comportamentais transversais **C2 (Orientação para a Mudança e Inovação)** e **C3 (Orientação para os Resultados)**, o que determinou a sua exclusão imediata do procedimento concursal, de acordo com o determinado no n.º 4 do Artigo 21.º da Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro, e no Ponto 21 do respetivo Aviso de Abertura.

Em síntese, na sua exposição de audiência prévia, o candidato peticiona a reapreciação global do seu desempenho na EAC, alegando os seguintes fundamentos:

- i) erro manifesto na aplicação do método por alegada incoerência valorativa no seio dos parâmetros de C2 e C3;
- ii) vício de forma por falta de fundamentação densificada e adoção de conceitos abstratos e indeterminados;
- iii) desvio técnico-avaliativo decorrente da composição de especialidade do Júri (Grupo de Recrutamento 550 – Informática e Educação Física);
- iv) violação do Princípio da Boa-Fé e do dever de diligência instrutória de acompanhamento (follow-up) por parte dos avaliadores;
- v) violação do Princípio da Igualdade por comparação nominal direta com classificações atribuídas a outrem num procedimento concursal homólogo ocorrido noutra instituição pública; e
- vi) ofensa grave ao interesse público pela exclusão de um candidato com elevada classificação na Prova de Conhecimentos.

Reunido extraordinariamente, o Júri procedeu à análise detalhada e individualizada de cada uma das pretensões do candidato, fazendo o confronto com a pauta de comportamentos observados, os registos factuais de entrevista constantes da respetiva Ficha Individual de Classificação, e a legislação geral e especial que rege o emprego e o recrutamento na Administração Pública, proferindo a deliberação que infra se fundamenta.

II. DA ANÁLISE E APRECIACÃO DAS ALEGAÇÕES

1. Da Grelha de Valoração Vinculada de Competências e Comportamentos (C2 e C3)

O candidato sustenta a existência de um alegado erro manifesto de valoração jurídica e uma violação do Princípio da Coerência e Proporcionalidade (Artigo 7.º do CPA), fundado no facto de o Júri lhe ter atribuído uma classificação de 3 pontos num comportamento no âmbito da competência, mas pontuado os comportamentos adjacentes com 1 ponto. Argumenta que uma evidência comportamental factual positiva não se concilia com a aplicação concomitante da nota mínima.

Com efeito, falece de total sustentação jurídica e factual a alegação do candidato. O enquadramento metodológico da Entrevista de Avaliação de Competências é definido de forma vinculada e cogente na Portaria n.º 236/2024/1, de 27 de setembro (diploma regulador do regime de competências comportamentais na Administração Pública), bem como na Ata n.º 1 do presente procedimento concursal, em estrito respeito pelo Princípio da Legalidade (Artigo 3.º do CPA). Nos termos do Anexo I e Anexo II (Grelha de correspondência para valoração das competências) da referida Portaria n.º 236/2024/1, cada competência é avaliada de forma analítica através de três comportamentos de verificação autónoma e independente. A valoração final de cada competência resulta da aplicação das seguintes regras regulamentares e injuntivas, às quais o Júri está estritamente adstrito, sem qualquer margem para flexibilização discricionária:

- a) 'Se nenhum dos comportamentos for pontuado com 1 ponto: a competência é classificada pelo nível de pontuação do comportamento mais frequente (3 ou 5)';
- b) 'Se apenas um dos comportamentos for pontuado com 1 ponto: a competência é classificada com a pontuação de 3';
- c) 'Se dois ou mais comportamentos forem pontuados com 1 ponto: a competência é classificada com a pontuação de 1'.

Neste contexto, o candidato obteve a pontuação de 1 ponto em dois dos três comportamentos avaliados nas competências C2 (Orientação para a Mudança e Inovação) e C3 (Orientação para os Resultados). Consequentemente, por força da aplicação imperativa e mecânica do Anexo II da Portaria n.º 236/2024/1, as referidas competências foram valoradas com a pontuação de 1 ponto (equivalente a 4 valores na escala de 0 a 20). A obtenção de uma pontuação intermédia de 3 pontos num comportamento isolado reflete apenas que, nessa concreta dimensão comportamental, o candidato atingiu o padrão regular, mas não tem a faculdade legal de suprir ou compensar as insuficiências severas e autónomas identificadas e fundamentadas nos restantes comportamentos da mesma competência. Assim, afasta-se

qualquer vício de contradição ou violação da proporcionalidade, constituindo a decisão do Júri a aplicação lícita e vinculada da lei.

2. Da Finitude, Suficiência e Inequivocidade da Fundamentação (Artigo 153.º do CPA)

Alega o candidato que a fundamentação aduzida para a atribuição da nota mínima (1 ponto) é genérica, abstrata e assente em conceitos indeterminados, o que consubstanciaria um vício de forma por falta de fundamentação legal (Artigos 152.º, n.º 1 e 153.º, n.º 1 e n.º 2 do CPA).

Ora, o dever de fundamentação cumpre-se sempre que a decisão revele com clareza a motivação factual e jurídica do decisor, permitindo a um destinatário normal compreender o itinerário cognoscitivo e valorativo percorrido. No caso em apreço, a classificação atribuída foi vertida na Ficha de Classificação Individual da EAC (modelo aprovado no Anexo III da Ata n.º 1), a qual contém uma descrição densa e circunstanciada dos comportamentos observados e das declarações prestadas pelo próprio candidato em sede de entrevista, as quais foram confrontadas com os descritivos dos comportamentos da Portaria n.º 236/2024/1.

Em particular, para além de o candidato evidenciar uma postura puramente operacional, restrita à execução de tarefas de nível de complexidade 1 ou 2, e sem o planeamento e perspetiva estratégica exigíveis a um Técnico Superior (Grau 3), verificou-se que o mesmo revelou desconhecimento severo sobre a realidade institucional da escola onde se candidata a trabalhar. Quando questionado sobre o domínio das plataformas digitais escolares, ferramentas de suporte à aprendizagem digital relevantes para a ESIDM e sobre o projeto pedagógico prioritário de “manuais digitais”, **o candidato declarou expressamente na entrevista “não conhecer nem dominar as referidas ferramentas”**. Esta confissão espontânea e factual inviabiliza a demonstração dos comportamentos exigíveis para o padrão médio, nomeadamente a capacidade de dar apoio técnico efetivo às plataformas da escola e de propor com autonomia soluções para prevenir e corrigir falhas operacionais em contexto escolar. A fundamentação é, pois, assente em factos objetivos e incontornáveis ocorridos durante a entrevista, não padecendo de qualquer obscuridade ou insuficiência.

3. Da Legitimidade de Composição e Competência do Júri (Artigo 8.º da Portaria n.º 233/2022)

Insurge-se o candidato contra a idoneidade do Júri para avaliar o perfil de Técnico de Comunicação/Multimédia, arguindo que a integração de dois docentes do Grupo de Recrutamento 550 (Informática) e um docente de Educação Física gera um enviesamento técnico que prejudica a avaliação das suas aptidões holísticas.

Esta alegação soçobra por completo, quer a nível legal, quer a nível técnico-pedagógico. Em primeiro lugar, a composição do Júri obedece escrupulosamente ao determinado no Artigo 8.º, n.º 5 da Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro. O Presidente e o 1.º Vogal Efetivo integram o Grupo de Recrutamento 550 (Informática), detendo formação e experiência profissional robusta na área de sistemas, tecnologias de informação, plataformas digitais e tratamento de dados digitais, áreas intrinsecamente conexas com a produção e gestão de Multimédia. Todos os

membros possuem grau académico superior e categoria igual ou superior à do posto colocado a concurso, preenchendo todos os requisitos legais de capacidade e isenção.

Em segundo lugar, a EAC não visa avaliar ou pontuar o currículo técnico ou conhecimentos profissionais específicos do candidato — aspetos que já foram objeto de avaliação na Prova de Conhecimentos (PC), método no qual o candidato foi aprovado. A EAC destina-se, de forma exclusiva, a recolher evidências de comportamentos profissionais de natureza puramente transversal (comuns a qualquer categoria de Técnico Superior de Grau 3 na Administração Pública). Para proceder a esta aferição comportamental com base num guião pré-estruturado e numa grelha regulamentar, o Júri nomeado detém plena competência técnica e isenção legal. Finalmente, o ato de nomeação do Júri foi devidamente publicitado na Ata n.º 1 e no Diário da República, tendo-se consolidado plenamente na ordem jurídica como caso decidido administrativo, por ausência de qualquer impugnação atempada das regras do concurso.

4. Da Isenção do Júri e Dever de Igualdade na Condução da EAC (Artigos 6.º e 11.º do CPA)

Argumenta o candidato que o Júri violou o Princípio da Boa-Fé e do dever de colaboração administrativa por não ter formulado perguntas de acompanhamento (follow-up) para o ajudar a aprofundar as suas respostas quando se deparou com relatos lacunares, preferindo penalizá-lo com a nota mínima.

Esta argumentação assenta numa errónea perceção dos princípios fundamentais que regem o recrutamento público. Nos termos do Artigo 6.º (Princípio da Igualdade), Artigo 9.º (Princípio da Imparcialidade) do CPA e do Artigo 2.º da Portaria n.º 233/2022, o procedimento concursal comum deve garantir a igualdade absoluta de condições e oportunidades de todos os candidatos. A EAC é conduzida sob a metodologia de Entrevista Estruturada, o que obriga o Júri a aplicar a todos os concorrentes rigorosamente o mesmo guião de questões pré-definido. O ónus de demonstrar, de forma clara, proativa, factual e consistente, os comportamentos exigidos pelo referencial do posto de trabalho recai única e exclusivamente sobre o candidato durante o seu tempo de entrevista. O Júri deve abster-se de assumir um papel ativo de direcionamento, sugestão ou indução de respostas. Qualquer intervenção “auxiliadora” do Júri no sentido de tentar extrair artificialmente ou construir evidências comportamentais que o candidato não revelou de forma autónoma representaria uma quebra grave dos deveres de imparcialidade e isenção, gerando uma intolerável discriminação positiva face aos demais candidatos que cumpriram o seu ónus de forma independente. O Júri agiu com inteira retidão e observância dos limites metodológicos.

5. Do Princípio da Autonomia dos Júris e Inadmissibilidade de Comparação Interprocedimental

O candidato deduz uma comparação nominal direta com classificações obtidas por outro concorrente (Luís António Fernandes Marques) num procedimento concursal homólogo realizado no Agrupamento de Escolas Eugénio de Castro (BEP: OE202606/0086) em julho de 2026, onde este obteve 12,00 valores e, um mês mais tarde, no concurso da ESIDM, obteve 18,40 valores.

Alega que esta flutuação de classificação indicia falta de padronização, parcialidade e arbitrariedade de critérios.

Esta alegação carece de qualquer relevância ou atendibilidade jurídica. Na ordem jurídica e administrativa portuguesa, vigora de forma inabalável o **Princípio da Autonomia e Independência dos Júris**, sustentado pela jurisprudência constante dos Tribunais Superiores e pelo regime geral de recrutamento público estabelecido na LTFP e no CPA.

Cada júri de um procedimento concursal comum é um órgão colegial *ad-hoc* dotado de inteira e ampla margem de livre apreciação técnica na condução, valoração e deliberação do procedimento sob a sua responsabilidade. As decisões, critérios de valoração parcelar e classificações atribuídas por um júri na Escola A' não vinculam, não balizam e não servem de referencial comparativo ou precedente legal para as avaliações efetuadas por um júri autónomo na Escola 'B', mesmo que o perfil funcional do posto de trabalho e os métodos de seleção aplicados sejam coincidentes.

A igualdade de tratamento e a isenção de critérios afere-se estritamente de forma interna ao procedimento concursal em causa (Aviso n.º 7/2026), garantindo que todos os candidatos neste concurso específico sejam submetidos à mesma grelha classificativa e valoração. As flutuações de classificação de um candidato em diferentes concursos devem-se às concretas e específicas evidências por ele produzidas na mesa de cada entrevista. A comparação efetuada pelo candidato é, por conseguinte, inatendível e irrelevante para a apreciação da legalidade do presente procedimento.

6. Do Caráter Eliminatório Autónomo dos Métodos de Seleção (Artigo 21.º da Portaria n.º 233/2022)

Por fim, alega o candidato que a sua exclusão automática consubstancia uma grave ofensa ao interesse público e à verdade material do seu mérito, atendendo à excelente classificação obtida na Prova de Conhecimentos (19,41 valores), a qual atestaria o seu domínio teórico absoluto das funções.

Não assiste qualquer razão ao candidato. De acordo com o Artigo 21.º, n.º 3 da Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro, e com o Ponto 21 do respetivo Aviso de Abertura (Aviso n.º 7/2026), **cada um dos métodos de seleção, bem como cada uma das fases que os compõem, tem caráter eliminatório autónomo.** O n.º 4 do mesmo artigo é imperativo ao ditar que 'é excluído do procedimento concursal o candidato que obtenha uma valoração inferior a 9,5 valores num dos métodos ou fases'. No recrutamento em funções públicas vigora o Princípio da Vinculação às Regras do Concurso, sendo que as normas do Aviso de Abertura constituem a 'lei do concurso'.

O Júri carece de qualquer poder discricionário para derrogar ou afastar normas regulamentares imperativas para 'compensar' uma nota insuficiente num método com as classificações positivas obtidas noutro. A admissão de um candidato que não obteve a nota mínima exigida por lei na EAC configuraria uma preterição grave de formalidade essencial e violaria de forma grosseira o Princípio da Igualdade e da Concorrência relativamente aos restantes concorrentes que se submeteram às mesmas regras. O interesse público atinge-se através da seleção de candidatos

que demonstrem de forma cumulativa as aptidões técnicas e os comportamentos profissionais indispensáveis à função, sendo a exclusão do candidato a única decisão legalmente admissível.

III. DECISÃO FINAL DE INDEFERIMENTO E MANUTENÇÃO DA EXCLUSÃO

Nestes termos, e com base em todos os fundamentos anteriormente aduzidos, o Júri do procedimento concursal comum para preenchimento de um posto de trabalho na carreira e categoria de Técnico Superior – área de Comunicação/Multimédia delibera de forma unânime e por votação nominal (Artigo 31.º, n.º 1 do CPA):

- Indeferir integralmente as alegações e pretensões apresentadas em sede de audiência prévia pelo candidato **João Rafael Pereira Simões Cardantas**;
- Manter a classificação final de 8,80 valores na Entrevista de Avaliação de Competências (EAC), confirmando-se a classificação de 1 ponto (4 valores) nas competências C2 e C3 por preenchimento do Anexo II da Portaria n.º 236/2024/1;
- Confirmar a proposta de exclusão do candidato João Rafael Pereira Simões Cardantas do procedimento concursal comum, em estrita observância do Artigo 21.º, n.º 4 da Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro, e do Ponto 21 do respetivo Aviso n.º 7/2026, não figurando o candidato na Lista Unitária de Ordenação Final dos candidatos aprovados.

Mais se delibera que a presente decisão de indeferimento de alegações seja junta à Ata de encerramento da audiência prévia, passando a constituir parte integrante da mesma, sendo o candidato dela devidamente notificado aquando da publicitação da homologação da Lista de Ordenação Final do procedimento concursal, em conformidade com o n.º 3 do Artigo 25.º da Portaria n.º 233/2022.

Para constar e fazer prova, lavrou-se a presente ata de deliberação que, depois de lida e considerada conforme, vai ser assinada por todos os membros do Júri.

O Presidente do Júri,

Assinado por: **António Luís Alves Correia Umbelino**
Num. de Identificação: 06557895
Data: 2026.09.07 12:25:41+01'00'

(António Luís Alves Correia Umbelino)

O(a)s Vogais Efetivos(os),

Assinado por: **João Manuel Pena Afonso de Abrunhosa**
Num. de Identificação: 09574668
Data: 2026.09.07 12:33:47+01'00'

(João Manuel Pena Afonso de Abrunhosa)

Assinado por: **Cláudia Isabel dos Santos Ferreira
Corker**
Num. de Identificação: 10570344
Data: 2026.09.07 14:49:44 +0100

(Cláudia Isabel Santos Ferreira Corker)

DELIBERAÇÃO DE JÚRI EM SEDE DE AUDIÊNCIA PRÉVIA

1. ENQUADRAMENTO FACTUAL E PROCEDIMENTAL

No âmbito do procedimento concursal comum para preenchimento de um posto de trabalho na carreira e categoria de Técnico Superior, na área de atividade de Técnico de Comunicação/Multimédia, publicitado pelo Aviso n.º 7/2026 (Ref.ª OE202605/1221), veio o candidato **Tiago Borges Jerónimo** apresentar a sua pronúncia escrita, em sede de audiência prévia dos interessados, nos termos previstos nos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA).

O Requerente contesta a classificação atribuída pelo Júri no método de seleção Avaliação Curricular (AC), com incidência exclusiva no parâmetro da Avaliação de Desempenho (AD).

Para o efeito, o Requerente compara as classificações atribuídas pelo Júri do presente procedimento com aquelas que, alegadamente, terão sido aplicadas num procedimento concursal idêntico e contemporâneo a decorrer no Agrupamento de Escolas Eugénio de Castro, invocando uma alegada violação dos Princípios Constitucionais da Igualdade, do Mérito, da Imparcialidade e da Justiça (Artigo 47.º, n.º 2, e Artigo 266.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa, bem como Artigos 6.º e 9.º do CPA).

Instado a apreciar os elementos constantes do processo de candidatura e as pautas das referidas instituições escolares, o Júri confirmou a existência de diferenças na pontuação atribuída ao parâmetro AD relativamente a dois candidatos —Francisco Manuel Bessa Araújo e Gonçalo Nuno Reis Mourato —, passando a fundamentar a legalidade e a correção absoluta do seu procedimento.

2. FUNDAMENTAÇÃO DA APRECIAÇÃO DO JÚRI

2.1. Do Princípio da Autonomia e Independência dos Júris de Concurso

Cumpra, preliminarmente, esclarecer que vigora na ordem jurídica portuguesa o **Princípio da Autonomia e Independência Orgânica e Técnica dos Júris de Concurso**. Cada procedimento concursal comum constitui uma relação jurídica autónoma, estanque e estritamente autovinculada às regras de publicitação por si estabelecidas.

Deste modo, as classificações provisórias, definitivas ou as interpretações de critérios de avaliação levadas a cabo por um júri constituído no Agrupamento de Escolas Eugénio de Castro **não vinculam, não condicionam e não servem de precedente legal** para a atuação do Júri da Escola Secundária Infanta D. Maria (ESIDM). O Júri da ESIDM está exclusiva e escrupulosamente adstrito ao estrito cumprimento do seu próprio **Aviso de Abertura** e da sua **Ata n.º 1**, instrumentos regulamentares do procedimento que consagram a autovinculação administrativa em obediência ao Princípio da Legalidade (Artigo 3.º do CPA) e da Estabilidade das Regras do Concurso (Artigo 3.º, alínea a) da Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro).

2.2. Da Situação Factual e Avaliação Curricular do Candidato Francisco Manuel Bessa Araújo

Analisada a documentação apresentada pelo candidato Francisco Manuel Bessa Araújo, inserida na plataforma SIGRHE durante a fase de candidatura, consta do processo uma certidão oficial fidedigna emitida e autenticada pelo Agrupamento de Escolas Eugénio de Castro, datada de 5 de junho de 2026, onde se lê expressamente:

«Mais se declara que o Técnico Especializado_Técnico Informática, não possui avaliações de desempenho relativas aos dois (2) últimos ciclos avaliativos, por motivos não imputáveis ao trabalhador».

Frente a este facto documental incontornável, o Júri aplicou de forma vinculada a norma constante no Aviso de Abertura e na Ata n.º 1. Nos termos do Ponto 4.4, alínea d) da referida Ata, em estrita articulação com a alínea c) do n.º 2 do Artigo 20.º da Portaria n.º 233/2022 (que impõe a fixação de um valor positivo supletivo), o Júri determinou expressamente:

"Deliberou, ainda, o júri atribuir a classificação de 10 valores aos candidatos que, por razões que não lhes sejam imputáveis, não possuam avaliação do desempenho relativa ao período a considerar."

Deste modo, a atribuição da classificação de 10,00 valores ao candidato Francisco Araújo decorre do estrito cumprimento de uma norma programática e imperativa deste concurso. Se outra instituição adotou interpretação diversa face à mesma certidão, tal conduta não é sindicável por este Júri, mantendo-se a classificação de 10 valores integralmente correta, legal e inalterável no âmbito do procedimento da Escola Secundária Infanta D. Maria.

2.3. Da Situação Factual e Avaliação Curricular do Candidato Gonçalo Nuno Reis Mourato

No que concerne ao candidato Gonçalo Nuno Reis Mourato, o respetivo processo individual contém uma declaração emitida e autenticada pelo Agrupamento de Escolas João Maria Carriço, datada de 21 de maio de 2026, com o seguinte teor literal:

«O Técnico no ano de 2024 não tem avaliação do desempenho porque está colocado com contratos anuais a Termo Certo Resolutivo, motivo pelo qual não integra o regime bienal da avaliação SIADAP. No ano de 2025 foi avaliado tendo obtido as classificações quantitativa de 4,08 pontos e qualitativa de Bom».

Perante estes factos oficiais e documentados, o Júri procedeu a uma criteriosa análise técnico-jurídica, em estrito alinhamento com os normativos em vigor:

- **Incompletude do Período Regulamentar a Considerar:** O fator Avaliação de Desempenho (AD) no âmbito da Avaliação Curricular exige, por imposição legal (Artigo 20.º, n.º 2, alínea c) da Portaria n.º 233/2022) e regulamentar (Ata n.º 1, Ponto 4.d), a ponderação das classificações *«relativas aos últimos 2 (dois) ciclos avaliativos»*. O candidato Gonçalo Mourato apenas detém classificação formal consolidada no ano de 2025. Pelo exposto, o candidato **não possui avaliação de desempenho relativa ao período regulamentar a considerar** (o bloco bi-ciclo de dois biénios completos), visto que o ciclo de 2024 se encontra em branco.

- **Verificação de Não Imputabilidade:** A certidão do Agrupamento de origem atesta expressamente que a ausência de avaliação no ano de 2024 decorre do regime jurídico do seu vínculo contratual (contratos a termo resolutivo), circunstância objetiva que consubstancia uma situação de **não imputabilidade ao trabalhador**.
- **Aplicação da Norma Supletiva da Ata n.º 1:** Tratando-se de uma situação em que o candidato não possui a totalidade das avaliações do período regulamentar de referência por motivos que não lhe são imputáveis, o Júri do presente concurso considerou que, em respeito pelas regras previamente fixadas, a falta de avaliação no primeiro ciclo avaliativo impunha a aplicação direta da norma supletiva. Deste modo, registou-se em Ata n.º 3 a atribuição da classificação de **10 valores** no parâmetro da AD.

Esclarece-se que efetuar uma média aritmética utilizando apenas um dos ciclos (atribuindo, por exemplo, 20 valores pela classificação de 4,08 do ano de 2025) configuraria uma dupla ilegalidade: por um lado, violaria a regra expressa de que o fator AD reflete o biénio/ciclo duplo global; por outro, constituiria uma grave injustiça relativa e violação do Princípio da Igualdade (Artigo 6.º do CPA) face a candidatos que tivessem o seu percurso integralmente avaliado e sujeito a flutuações médias. A aplicação da regra de salvaguarda de **10 valores** garante a mais estrita isenção e segurança jurídica a todo o procedimento concursal.

3. DECISÃO FINAL DE INDEFERIMENTO

Face aos fundamentos de facto e de direito detalhadamente expostos, delibera este Júri, de forma unânime e por votação nominal (Artigo 31.º, n.º 1 do CPA), **indeferir integralmente as alegações do Requerente**, mantendo inalteradas as classificações de **10 valores** atribuídas no parâmetro da Avaliação de Desempenho (AD) ao candidato Francisco Manuel Bessa Araújo e ao candidato Gonçalo Nuno Reis Mourato, bem como a correspondente Lista de Classificação Provisória do método de Avaliação Curricular.

A presente deliberação será notificada ao Requerente com a publicitação da lista final homologada.

O Presidente do Júri,

Assinado por: **António Luís Alves Correia Umbelino**
Num. de Identificação: 06557895
Data: 2026.09.07 12:26:34 +01'00'

(António Luís Alves Correia Umbelino)

O(a)s Vogais Efetivos(os),

Assinado por: **João Manuel Pena Afonso de Abrunhosa**
Num. de Identificação: 09574668
Data: 2026.09.07 12:34:52 +01'00'

(João Manuel Pena Afonso de Abrunhosa)

Assinado por: **Cláudia Isabel dos Santos Ferreira
Corker**
Num. de Identificação: 10570344
Data: 2026.09.07 12:46:13 +0100

(Cláudia Isabel Santos Ferreira Corker)